

JULGAMENTO 2ª INSTÂNCIA

REQUERENTE: UNIMED - inscrita CNPJ/MF 66.191.263/0001-33

ASSUNTO: Auto de Infração nº A1151222/2022– Cobrança de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado pela UNIMED João Monlevade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, em face da decisão de 1ª. Instância que manteve incólume o Auto de Infração nº A1151222/2022.

A defesa foi apresentada tempestivamente, na qual alegou, resumidamente que:

- a) A Fiscalização Tributária deixou de observar a regulamentação do artigo 307 do Código Tributário Municipal (CTM), o Decreto nº 120/2011;
- b) A nulidade do auto de infração;
- c) A nulidade da decisão de 1ª Instância;
- d) O recolhimento correto da exação em conformidade como Decreto nº 120/2011;
- e) A homologação das rubricas pela Prefeitura de João Monlevade;
- f) A impropriedade da aplicação da pena de multa.

II – JULGAMENTO

1)QUANTO À ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

Entende essa autoridade julgadora que a Decisão recorrida, foi fundamentada e adentrou ao cerne da questão levantada na insurgência, demonstrando de forma clara o embasamento legal para manter a validade do auto de infração.

Portanto, não há que se falar em nulidade da decisão de 1ª Instância.

2)DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização tributária ocorreu dentro dos limites de sua competência, principalmente se observarmos que o procedimento adotado desde a edição do Decreto 120/2011 nunca foi de fato, previsto no referido decreto, já que em momento algum tal norma traz em seu bojo a forma de apuração da base de cálculo e, caso contemplasse, essa forma de apuração estaria contrariando o próprio artigo 307 do Código Tributário – LC 04/2010, que claramente dispõe:

“Art. 307. Nos serviços prestados por cooperativas ou outras operadoras de planos de assistência médica, hospitalar, odontológica ou similares, descritos nos subitens 4.22 e 4.23 do Anexo IV, o imposto incidirá sobre a receita bruta, deduzindo-se da base de cálculo os valores pagos aos prestadores de serviços, inclusive os cooperados, pela prática de atos médicos, hospitalares, odontológicos ou similares, ou seja, a diferença entre a receita operacional e o custo direto, cuja fórmula de apuração da base de cálculo será regulamentada através de Decreto do Executivo.

O art. 1º do Decreto 120/2011 trás a mesma regra:

“Art. 1º. O imposto incidirá sobre a receita bruta, deduzindo-se da base de cálculo os valores pagos aos prestadores de serviços, inclusive os cooperados, pela prática de atos médicos, hospitalares, odontológicos ou similares, ou seja, a diferença entre a receita operacional e o custo direto”.

O “índice percentual”, nada mais é que o percentual que poderia ser deduzido do preço do serviço, para então se obter a base de cálculo do ISSQN.

Foi equivocada a interpretação dada a parte final do art. 307 CTM – *a fórmula de apuração da base de cálculo será regulamentada através de Decreto do Executivo* –

nesse caso, o que o CTM determinava, era que o Decreto definisse o que seria admitido deduzir da base de cálculo.

Assim, considerando que a homologação do ISSQN poderá ocorrer em até 05 (anos) anos, o Fisco dentro desse prazo, fiscalizou e autuou em estrito cumprimento à legislação.

Isso porque o ISSQN é um tributo cujo lançamento é por homologação, aquele lançamento cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, esta se permanecer inerte, o recolhimento estará homologado tacitamente.

Todavia, a Recorrente sustenta que a homologação foi prévia e, que por isso, não cabe mais discussão, vez que o fisco definiu o percentual para recolhimento e, portanto, esse recolhimento foi correto.

A homologação prévia é figura que não existe na legislação municipal e nem mesmo no Decreto 120/2011 e a definição, equivocada e ao arrepio da lei, do percentual mencionado pela Recorrente, não tem o condão de afastar o direito de fiscalização do município e de autotutela dos seus atos, amparado pela Súmula STF 473:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Na verdade, a anulação de atos ilícitos está mais para um dever do que para um poder. Nestes termos dispõe CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ¹:

“Perante os atos inválidos a Administração Pública não tem discricção administrativa que lhe permita escolher com liberdade se convalida um ato viciado ou se deixa de fazê-lo. Também não tem liberdade para optar se o invalida ou deixa de invalidá-lo”.

¹ In MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Malheiros, 2011.

Nesse ponto, não assiste razão à Recorrente, tendo a fiscalização ocorrido no prazo e dentro da legalidade.

3)DA INCIDÊNCIA DO ISSQN SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PRÉVIA E ANTECIPADA DE ÍNDICE PREVISTO EM DECRETO MUNICIPAL - ILEGALIDADE DO DECRETO MUNICIPAL Nº 120/2011 - ACÓRDÃO - RE 651.703 (REPERCUSSÃO GERAL) - TEMA REPETITIVO Nº 581 DO STF - DECRETO AUTÔNOMO - ILEGALIDADE NO EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - PODER/DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO.

A Recorrente, presta serviços de assistência médico-hospitalar aos adquirentes de seus planos de saúde através da rede de prestadores de serviços assistenciais e de seus médicos cooperados.

Enquanto prestadora de serviços de saúde, é obrigada a recolher o ISSQN ao Município de João Monlevade, nos termos da Lei Complementar nº 116/2003 e do Código Tributário do Município de João Monlevade, a teor dos itens **4.22** e **4.23**, senão vejamos:

“4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020).

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020).”

As operadoras de planos de saúde podem operar por meio de rede própria ou por meio de rede credenciada. Existem duas formas de apuração da base de cálculo (subitem 4.22 e 4.23), sendo que os possíveis “abatimentos” foram definidos pelo STJ e STF:



“STF (RE 651703/PR): “[...] A base de cálculo do ISSQN incidente tão somente sobre a comissão, vale dizer: a receita auferida sobre a diferença entre o valor recebido pelo contratante e o que é repassado para terceiros prestadores dos serviços, conforme assentado em sede jurisprudencial.”

“STJ (AgInt no RESP 1337836/DF): “[...] nos serviços de plano de saúde, a base de cálculo do ISS alcança somente a remuneração correspondente à atividade de intermediação desenvolvida pela empresa que comercializa planos de assistência à saúde, excluídas as parcelas repassadas a profissionais e estabelecimentos credenciados de modo a prevenir a ocorrência de bitributação.” Precedentes: REsp.1.137.234/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.9.2011; REsp. 783.022/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 16.3.2009; REsp. 1.002.704/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/acórdão Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 15.9.2008.” AgInt no REsp n. 1.337.836/DF.”

Em relação ao **item 4.22** da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003, não há nenhuma dificuldade no que concerne à definição da base de cálculo do ISSQN. Já o **item 4.23**, é que foi objeto das decisões acima, trazendo a definição da forma de apuração da base de cálculo do ISSQN das operadoras de saúde.

No caso do ISSQN, a base de cálculo deverá se amoldar ao preço do serviço, que será a contraprestação estabelecida em troca de uma obrigação de fazer. A sua base de cálculo, como todo o tributo, deve estar delimitada pelo princípio da legalidade, na medida em que precisa estar definido por lei municipal, sendo que esta previsão deve estar em consonância com as normas gerais do tributo (artigo 146, III, da CF/88).

A decisão de **Repercussão Geral - TEMA 581 do STF (“Tema 581 do STF: As operadoras de planos de saúde realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto no art. 156, III, da CRFB/88”)** que

definiu qual seriam os abatimentos permitidos pelas operadoras de saúde, tornando a prática adotada ainda mais duvidosa.

Isso porque não é correto reconhecer o índice de dedução antecipadamente sem saber o valor da receita bruta que a UNIMED teria mês a mês e também o valor que ela terá gasto mensalmente e que é passível de dedução.

O que o Código Tributário Municipal - CTM determina, era que o Decreto definisse o que seria admitido deduzir da base de cálculo, por exemplo, se seria permitido deduzir materiais, medicamentos e insumos utilizados na prestação do serviço.

Porém, ao que parece, a prática que se adotou, que nem ao menos está escrita, é que a cooperativa apura o chamado “índice percentual” que, conforme Decreto, deveria ser apurado pelo Secretário da Fazenda e, após a apuração pela cooperativa, feita com base em demonstrativo de resultado de exercício anterior, o índice é apresentado ao Fisco para que seja “homologado”, para vigorar para as 12 (doze) competências seguintes.

É importante deixar claro que o que está sendo apurado pela cooperativa, embora seja chamado de índice percentual, nada mais é que: **“o que/quanto pode ser deduzido do preço do serviço/base de cálculo”**, ora, se é assim, **não pode ser feita apuração futura utilizando informações passadas** (de exercícios anteriores), porque as normas e princípios gerais do Direito Tributário não permitem, a Legislação Federal e Municipal não permitem, a Jurisprudência não permite e porque simplesmente as regras da Lei Municipal são claras: **o imposto incidirá sobre a receita bruta, deduzindo-se da base de cálculo os valores pagos aos prestadores de serviços.**

Voltamos a asseverar, **NÃO PODE SER FEITA APURAÇÃO FUTURA UTILIZANDO-SE INFORMAÇÕES PASSADAS**, sendo este o expediente que a UNIMED pretende ver

reconhecido com a manutenção equivocada do **Decreto Municipal nº 120/2011**, que, por sua vez, é **ILEGAL** e totalmente **INCONSTITUCIONAL**, não encontrando respaldo no próprio art. 307 que visava regulamentar.

O Decreto Municipal nº 120/2011 ao criar obrigações diferentemente do estabelecido em lei acaba por constituir-se em efetivo **DECRETO AUTÔNOMO**, o que não é permitido no ordenamento jurídico pátrio.

Ora, **decreto autônomo** não pode ser considerado fonte de direito e obrigações pelas partes, conforme equivocadamente mantido pelo Município e prontamente corrigido nesta oportunidade. De fato, a figura do decreto autônomo e instituidor de direitos ou obrigações não subsiste no ordenamento jurídico pátrio, porquanto sua função é a de regulamentar a lei e não criar ou restringir direitos, como transparece ocorrer na espécie em exame.

Por certo, mediante o **DECRETO**, permite-se ao administrador dar a necessária execução à lei sem que tenha o direito de criar direitos ou definir obrigações, senão aquelas que foram consideradas pelo legislador ordinário.

O Decreto Municipal nº 120/2011, do Município de João Monlevade, não possui caráter meramente regulamentar, ou seja, possui teor normativo autônomo, pois inovou no ordenamento jurídico, e não especificou matéria já disciplinada, impondo-se o seu afastamento, conforme promovido pela Administração Municipal.

Dentro desse contexto, não é aceitável que decreto pudesse estabelecer, como o fez, a possibilidade de ser feita apuração futura utilizando informações passadas (diferentemente do autorizado no art. 307, do CTM), uma vez que se trata de tema afeto à reserva de lei e não ao poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo.

Vale ressaltar que, na seara tributária, considerando que nos termos **do parágrafo único do art. 142 do CTN a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena, inclusive, de responsabilidade funcional**, impondo-se o total afastamento do decreto em apreço, in verbis:

“Art. 142. (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Acerca de ilegalidade de DECRETO MUNICIPAL que regulamenta matéria tributária em desconformidade com os preceitos insculpidos no Código Tributário Nacional - CTN já manifestou o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG o seguinte:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - TRIBUTÁRIO - ISSQN - CONSTRUÇÃO CIVIL - BASE DE CÁLCULO - MATERIAIS UTILIZADOS - EXCLUSÃO - POSSIBILIDADE - MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES - DECRETO 8.609/2007 - INSTRUÇÃO NORMATIVA 001/2005 - ILEGALIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECONHECIDO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO À REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO - SÚMULA Nº 271 DO STF - IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo precedentes do STF e STJ, é legal a dedução da base de cálculo do ISSQN os valores relativos a materiais e insumos utilizados na construção civil. 2. No âmbito do Município de Governador Valadares, as restrições impostas pelo Decreto nº 8.609/2007 e pela Instrução Normativa nº 001/2005 de ordem do Sr. Secretário Municipal da Fazenda e do Sr. Diretor do Departamento de Tributação e Arrecadação, estão eivadas de ilegalidade, no ponto em que criam limitações não previstas na LC nº116/03 e no Código Tributário Municipal, para dedução da base de cálculo do ISSQN os valores relativos a materiais e insumos utilizados



na construção civil. 3. Na seara tributária, considerando que nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena, inclusive, de responsabilidade funcional, a existência de previsão ilegal de tributação em vigor, no respectivo ente federativo, gera justo receito apto a amparar a impetração de mandado de segurança preventivo. 4. Nos termos da Súmula nº 271 do STF a "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." (TJMG - Apelação Cível 1.0105.15.025191-3/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/04/2018, publicação da súmula em 08/05/2018)."

O contribuinte não tem direito a se manter sob a égide de normativo ilegal e inconstitucional, por mais tempo ainda sob pena de lesão ao erário público.

Ademais, outros Princípios da Administração Pública e do Direito Tributário estão sendo totalmente desrespeitados, vejamos:

- A homologação não pode ser prévia, muito ao contrário, o Fisco tem 05 (cinco) anos para homologar ou não os créditos tributários cujo lançamento é por auto declaração que é o caso do ISSQN.

- Não pode ser tirado do fisco o poder-dever de fiscalizar a qualquer tempo antes de transcorrido 05 (cinco) anos do fato gerador.

- A Administração pode rever seus atos, em respeito ao Princípio da Autotutela.

Resta claro até agora que a matéria tributária dada a sua especificidade não comporta inovações ou interpretações extensivas, como as que estão ocorrendo no

caso da **UNIMED**, além disso não existe Decreto que possa ser, hierarquicamente, superior as Leis Complementares Federais e Municipais ou aos Princípios Gerais do Direito Tributário (DECRETO AUTÔNOMO).

Também é forçoso ressaltar que no Direito Público somente se pode fazer o que a lei, autorize expressa e textualmente e o Decreto Municipal nº 120/2011 em momento algum, autoriza a fórmula de cálculo utilizada, vez que, ele é omissivo inclusive quanto a essa fórmula.

A postura adotada hoje pelo Município de João Monlevade é simples, mensalmente, a UNIMED João Monlevade, assim como todas as outras cooperativas já fazem, deve apurar o ISSQN devido utilizando a orientação da Legislação Federal, Municipal, do STJ e do STF, fazendo as deduções PERMITIDAS na base de cálculo e recolhendo o imposto aos cofres públicos.

A Requerente está totalmente livre para recolher o ISSQN com todas as deduções que entender legais, pela natureza do ISSQN que é por auto declaração.

O Fisco Municipal não tem a intenção de intervir no percentual a ser abatido do preço do serviço prestado, uma vez que o lançamento do ISSQN tem que ser feito mensalmente, por declaração do contribuinte e homologado em até 05 (cinco) anos depois de ocorrido o fato gerador.

4)DOS VALORES APURADOS

A recorrente alega que algumas despesas não foram consideradas pelo fiscal no campo “dedução” da planilha.

Observa-se na planilha de apuração dos valores constante deste PAT, que o Fisco realizou a dedução da rubrica 4.1., exemplo abaixo do exercício 2021:

Além do 4.1 a recorrente pretende ver reconhecida a dedução na base de cálculo das rubricas 4.1.1, 3.1.2, 4.1.4, 4.4, 2.1.8.8 e 2.5.6

Quanto as rubricas 4.1.1, 3.1.2, 4.1.4 já foram deduzidas a medida que estão inseridas nas rubricas 4.1 e 3.1.

No tocante às rubricas 2.1.8.8 (correção do capital social) e 2.5.6 (distribuição de sobras aos cooperados), não há fundamento legal para serem deduzidas da base de cálculo, vez que, as deduções permitidas são bem claras na Lei e no Tema 581 do STF. ***Apenas despesas com serviços que se enquadrem na lista de serviços tributáveis podem ser consideradas para exclusão.***

Portanto, foi correta a atuação do fisco em relação a tais rubricas.

Resta, portanto, a análise da rubrica 4.4 na qual estão inclusas as despesas com o “intercâmbio” e o “programa de promoção à saúde”.

Analisando detidamente o balancete da Recorrente observa-se que as receitas estão inseridas na rubrica 3.3 e a despesa no 4.4:



3.3.2.1.7	32.289	RECEITAS COM ADMINISTRAÇÃO DE INTERCAMBIO EVENTUAL - ASSISTENC	609.822,83C	0,00	29.358,88	639.181,51C
3.3.2.1.7.9	32.292	Receitas com Administração de Intercâmbio Eventual - Assistência Médico Hospital	609.822,83C	0,00	29.358,88	639.181,51C
3.3.2.1.7.9.01	32.295	Receitas com Administração de Intercâmbio Eventual - Assistência Médico Hospit	609.822,83C	0,00	29.358,88	639.181,51C
3.3.2.1.7.9.01.1	32.298	Taxa de Administração de Intercâmbio Eventual	235.209,99C	0,00	29.358,88	264.568,87C
3.3.2.1.7.9.01.1.0001	32.299	Taxa Administrativa Intercambio Eventual	235.209,99C	0,00	29.358,88	264.568,87C
3.3.2.1.7.9.01.2	32.301	Receita de Intercâmbio Eventual por Diferença de Tabela	374.612,84C	0,00	0,00	374.612,84C
3.3.2.1.7.9.01.2.0001	32.302	Receita de Intercambio Eventual por diferença de tabela	374.612,84C	0,00	0,00	374.612,84C
4.4.2.2	43.582	DESPESAS COM OPERAÇÕES DE INTERCÂMBIO EVENTUAL	451.878,86D	64.322,92	75,80	516.125,98D
4.4.2.2.1	43.585	DESPESAS COM OPERAÇÕES DE INTERCAMBIO EVENTUAL MEDICO-HOSPIT	451.878,86D	64.322,92	75,80	516.125,98D
4.4.2.2.1.9	43.588	Despesas com Operações de Intercâmbio Eventual	451.878,86D	64.322,92	75,80	516.125,98D
4.4.2.2.1.9.01	43.591	Despesas com Operações de Intercâmbio Eventual	451.878,86D	64.322,92	75,80	516.125,98D
4.4.2.2.1.9.01.1	43.594	Despesas com Intercâmbio Eventual por Diferença de Tabela	451.878,86D	64.322,92	75,80	516.125,98D
4.4.2.2.1.9.01.1.0001	43.597	Intercâmbio a pagar	255.627,13D	54.158,20	75,80	309.709,73D
4.4.2.2.1.9.01.1.0002	43.600	Contestação	51.541,11D	10.164,72	0,00	61.705,83D
4.4.2.2.1.9.01.1.0004	43.606	Uniminas	144.710,42D	0,00	0,00	144.710,42D

Assim, essas despesas deveriam ter sido deduzidas da base de cálculo e, não foram. Portanto, assiste razão à Recorrente nesse ponto, o que implica na alteração/redução do valor autuado, **conforme planilha anexa**.

Nesse ponto, fica parcialmente reconhecidos os argumentos da Recorrente.

Em relação aos demais questionamentos, não há fundamento legal para qualquer alteração no AINF vez que é VEDADO sob pena de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA a concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário, ou seja, qualquer isenção ou redução na base de cálculo do ISSQN, permitida apenas para os subitens 7.02, 7.05 e 16.01.

Realmente, o imposto do ISSQN não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado (...), conforme previsto no art. 8º-A, § 1º, da Lei Complementar nº 116/2003 (alterado pela Lei Complementar nº 157/2016) que assim dispõe:



“Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.”

Acerca do tema, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG já asseverou que “Constitui ato de improbidade, que causa lesão ao erário e que atenta contra os princípios da administração pública, conceder isenções e descontos fiscais sem autorização legislativa”, conforme abaixo:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - RENÚNCIA DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS - NEGLIGÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS - DANO AO ERÁRIO CARACTERIZADO - PROVIMENTO PARCIAL. - Constitui ato de improbidade, que causa lesão ao erário e que atenta contra os princípios da administração pública, conceder isenções e descontos fiscais sem autorização legislativa. (TJMG - Apelação Cível 1.0486.13.003548-9/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2020, publicação da súmula em 03/03/2020).”

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONCESSÃO DE ISENÇÕES E DESCONTOS FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, MAS APENAS DO AGENTE PÚBLICO - DANO AO ERÁRIO

CARACTERIZADO - ELEMENTO SUBJETIVO DEMONSTRADO -
CONDENAÇÃO. - Segundo se extrai dos artigos 10, inciso VII, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade que causa lesão ao erário e que atenta contra os princípios da administração pública conceder isenções e descontos fiscais sem autorização legislativa. - Demonstrada a lesão ao erário municipal e a culpa (lato senso) do agente público, imperativa a aplicação das sanções dispostas no artigo 12, da Lei de Improbidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0432.12.002702-9/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/09/2017, publicação da súmula em 18/09/2017)"

Em relação às penalidades, também não assiste razão á recorrente quando alega que são exorbitantes e confiscatórias, vez que estão previstas na legislação vigente e, não compete a este Julgador refutá-las, porque não há fundamento legal.

II. Decisão

Ex positis, RECEBO O RECURSO e no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para reconhecer a possibilidade de decotar a rubrica 4.4 da base de cálculo, ficando o valor da exação alterado/reduzido, nos termos da planilha anexa.

Em relação às penalidades aplicadas, mantenho incólume o Auto de Infração nº A1151222/2022 vez que estão legalmente prevista e foram aplicadas corretamente, sem quaisquer indícios de efeito confiscatório.

João Monlevade, 15 de Julho de 2025.

Autoridade Julgadora de 2ª. Instância.



PREFEITURA DE **JOÃO
MONLEVADE**
ADMINISTRAÇÃO 2025 - 2028